

alegações produzidas pela recorrente para tentar justificar as infrações que praticou, pelo que meu voto é pelo desprovemento do recurso.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 1982.

RESINA ACRÍLICA — IMPORTAÇÃO POR USINA AÇUCAREIRA — ICM DEVIDO POR: a) SER INAPLICÁVEL A ESPÉCIE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 5.º, V, DO RICM; b) NÃO SE TRATAR DE IMPORTAÇÃO DE BEM DE CAPITAL; c) NÃO SE DESTINAR O PRODUTO A INTEGRAR O ATIVO FIXO DA EMPRESA — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A empresa, estabelecida com usina de açúcar em Macatuba, foi autuada e multada por ter deixado de recolher, por guia especial, o ICM incidente sobre a importação de 17.070 quilos de resina acrílica de troca iônica, amfônica, fortemente básica, no valor de Cr\$ 16.484.357,44, operação considerada, no princípio, isenta do tributo com fundamento no art. 5.º, V, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74.

2. Em suas razões de defesa, a autuada, ora recorrente, depois de reconhecer o erro de interpretação cometido pelo despachante aduaneiro, eis que a resina importada não é matéria-prima no sentido dado pela lei fiscal, pois "sem ela a obtenção do produto final é possível", alega que qualquer bem, no sentido mais amplo, desde que móvel, novo ou usado, destinado a alienação lucrativa, incluída a revenda, adquire, desde logo, a conotação de "mercadorias"; que, no caso do importador, o caráter de mercadoria se justifica plenamente, desde que haja subsequente operação de revenda ou seja realizada uma operação industrial que modifique sua utilidade para espécie nova, destinada ao comércio; que o mesmo não sucede com o importador que adquire no Exterior um bem para uso próprio; que esse não é mercadoria para quem o adquire; que é mercadoria somente para o exportador no exterior, deixando de ser para quem a adquire para uso próprio; que a resina importada pela defendente deixou de ser mercadoria a partir do momento em que não foi destinada ao comércio, não se incorporando, por qualquer meio ou modo, ao produto final; que a resina deve ser considerada "bem de produção", no sentido econômico de sua utilidade e necessidade no processo industrial, equiparada, para fins fiscais, às máquinas, instrumentos, aparelhos e equipamentos empregados no processo industrial; que a resina foi contabilizada como bem do ativo permanente, encontrando-se lançada em conta do ativo diferido, classe em que se subdivide o permanente, em atenção à sua natureza de bem de longa duração. Termina, postulando a decretação de insubsistência do auto lavrado, pois a resina adquirida constitui "bem de capital", cuja importação é imune à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

3. A Fiscalização informa, ressaltando que a resina acrílica é um reagente químico destinado a dar

a) Cesar Machado Scartezini, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. O Sr. Orlando Domeneghetti declarou-se impedido. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 9003/81.

"maior brancura" e melhor aparência ao açúcar.

4. Julgado procedente o auto de infração e imposição de multa vestibular e mantidos pela instância "a quo" (DRT-7 SJ) imposto e multa nos montantes de Cr\$ 2.472.653,61 e Cr\$ 1.350.060,00, respectivamente, ir-resignada, a autuada interpõe o recurso ordinário que passo a ler, para conhecimento dos i. pares: (LÊ).

5. Nova manifestação fiscal, sustentando a imputação.

6. A d. Representação Fiscal, em Parecer subscrito pelo Dr. Perseus Busin, assim oficia: (LÊ).

VOTO

A parte recorrente admite ter sido incorreto o procedimento adotado por seu preposto, mencionando dispositivo regulamentar (art. 5.º, V, do RICM) destinado a amparar a isenção quando da importação de cerca de 17 toneladas de resina acrílica.

Reconhecendo ser incabível o benefício da isenção, desvia sua tese, asseverando, posteriormente, ter importado "bens de capital", de origem estrangeira, sobre os quais não incide o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n. 570 secundada, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pelo Comunicado CAT n. 26/77.

A mencionada Súmula dispõe que "o imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital"; por outro lado, o citado Comunicado reza que "o Secretário da Fazenda, acolhendo representação da d. Procuradoria Fiscal, autorizou a sustação da cobrança de ICM sobre a entrada, no estabelecimento do importador, de mercadorias importadas para uso próprio e/ou para integrar o seu ativo fixo".

A dualidade verificada, fazendo referência, ora a "importação de bens de capital", ora a "mercadorias importadas", levou a recorrente a prevenir-se, cercando de ambos os lados a tese defendida. Assim, a resina acrílica, segundo seu entendimento, é mercadoria para o exportador, deixando de sê-lo, transformando-se em bem, para o importador nacional.

Constituindo "bem de capital", estaria a hipótese enquadrada na Súmula do STF; contabilizando-o em conta do Ativo, estaria satisfeita a exigência da Fazenda.

Nos termos do que dispõe o art. 1.º, § 2.º, do Ato Complementar n. 36, de 13 de março de 1967 (DOU de 14.3.67), que trata de saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas por estabelecimento que houver realizado a importação, "consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, ... quando, pela sua natureza, se destinem ao emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços".

Ora, a resina, "usada na produção de açúcar refinado com a finalidade de eliminar compostos orgânicos de alto peso molecular e remover compostos que venham a conferir cor ao açúcar" não pode ser enquadrada como bem de capital.

Releva notar, ainda, tendo em vista o transcrito Comunicado, que as mercadorias (ou bens) importados não integram nem tampouco foram contabilizados no "Ativo Fixo" da empresa.

O "Ativo Fixo", referido na norma baixada pela recorrida, deve ser entendido como sendo a parte do Ativo que expressa o valor das imobilizações de uso, encerrando contas dos bens móveis, terrenos, prédios, veículos, marcas de fábrica, patentes etc. A parte do Ativo utilizada para a escrituração da resina acrílica, denominada Ativo Diferido (ou Circulante), corresponde, na Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que instituiu modificações na área contábil, ao "Ativo Pendente".

Sérgio de Iudibus, em sua obra que tem por título "Análise de Balanços" (3.ª ed., Atlas 1980) ensina: "Ativo diferido: A lei cita (art. 179, V): as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais." Constituem contas típicas de grupo: gastos de períodos pré-operacionais; gastos em pesquisas e desenvolvimento; gastos de reorganização; gastos de implantação de sistemas.

Examinando o "Registro de Contas-Razão" copiado a fls., sou levado a concluir que, com exceção das despesas com resinas aplicadas na refinaria, as demais, isto é, as despesas com reorganização e reestruturação e com modernização, guardam conformidade com as lições do renomado professor da Universidade de São Paulo.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1982.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 2.ª Câmara. Proc. DRT-7 n. 15/82.